



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010685-92.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.853

APELAÇÃO Nº 1010685-92.2023.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ

APTE.: CLAUDIO ROGÉRIO DE SOUZA

APDOS.: BANCO BRADESCO S/A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento – Contratos de empréstimos consignados e pessoais – Pedido de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos da parte autora – Sentença de improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Incidência da Lei nº 14.181/2021 – Empréstimos consignados que não são computados no cálculo para análise do chamado mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022) – Situação de superendividamento não verificada, quando considerado apenas o empréstimo pessoal – Sentença mantida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença (fls. 251/253), proferida pelo douto Magistrado Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de repactuação de dívidas ajuizada por CLAUDIO ROGÉRIO DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S/A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O vencido opôs embargos de declaração (fls. 258/263) que foram rejeitados (fl. 279).

Irresignado, apela o autor, defendendo a nulidade da r. sentença por entender que a questão foi enfrentada de forma genérica. Sustenta que as parcelas dos empréstimos comprometem cerca de 65% de seus rendimentos líquidos e que, por isso, faz jus à repactuação das dívidas nos termos da Lei nº 14.181/21. Argumenta que deve ser preservado o mínimo existencial, ressaltando que *o mínimo vital, por si só, não assegura integralmente a dignidade da pessoa*

humana aos indivíduos. Isso ocorre porque, na ausência de direitos sociais fundamentais, como o direito à moradia, à locomoção e ao lazer, tais indivíduos não conseguem efetivamente desenvolver uma existência digna no seio da sociedade. A dignidade humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico, e sua proteção envolve não apenas a satisfação das necessidades básicas, mas também o acesso a condições que permitam uma vida plena e participativa. Afirma que o caso em questão não guarda relação com a discussão travada no Tema 1.085, pois não se questiona a legalidade dos descontos, nem a possibilidade ou não de descontos no limite legal da Lei 10.820/03, e sim a possibilidade de salvaguardar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 282/304).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 312/320).

Recurso tempestivo, preparado e recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA propôs demanda de limitação de descontos e repactuação de dívidas em face do BANCO BRADESCO S/A. e do BANCO SANTANDER S/A, alegando ter celebrado contratos de empréstimos com as rés, sendo que o valor total financiado é desconhecido, visto não deter os contratos bancários firmados. Mencionou possuir três empréstimos, sendo um pessoal com o Banco Bradesco, com parcela mensal de R\$1.700,00 e dois com o Banco Santander, de empréstimo consignado, com parcelas mensais de R\$1.031,63 e R\$ 93,01, totalizando uma despesa mensal de R\$ 2.824,64. Disse se encontrar em situação de hiper vulnerabilidade, já que, subtraindo de seu salário os descontos de imposto de renda, plano de saúde e previdência social, consoante contracheque anexo, sua remuneração líquida seria de R\$ 4.340,64, mencionando ter ainda outras despesas, como energia elétrica, água, conta telefônica, moradia, dentre outros que totalizam o montante aproximado de R\$ 3.000,00. Sustentou preencher os requisitos da Lei do Superendividamento, objetivando que o limite de descontos dos financiamentos seja de até 30% de seus

rendimentos líquidos. Requereu autorização para pagar os seus compromissos junto aos réus, por meio de desconto consignado ou, se o caso, de forma alternativa, proceder com o depósito mensal em juízo, no montante de R\$ 1.302,19. Requereu a suspensão da exigibilidade dos demais valores, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A, do CDC.

Às fls. 42, indeferiu-se a gratuidade ao autor, decisão que fora mantida em sede de julgamento de agravo de instrumento interposto.

Às fls. 134, indeferiu-se a medida liminar.

Regularmente citado, o Banco Santander ofertou contestação às fls. 148/161 e, preliminarmente, arguiu a ausência do interesse de agir, ante a inexistência de contato prévio para negociação amigável.

No mérito, discorreu sobre a validade dos contratos firmados e da ausência de fato imprevisível e extraordinário para sua alteração. Disse que o autor deveria ter trazido ao processo todas as despesas que possui, correlacionando a listagem dos credores e a demonstração de todos os débitos. Sustentou que para propositura da ação de repactuação de dívidas, com o amparo da Lei 14.181/21 não cabem alegações genéricas de dificuldade em pagar os débitos, mas exige ampla demonstração comprobatória de que o consumidor não tenha resguardado o mínimo para sua subsistência com dignidade. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

O Banco Bradesco ofertou contestação às fls. 198/199 alegando, em suma, que a parte autora deveria apresentar plano de pagamento para a repactuação de suas dívidas, no valor total do débito, e em até 60 meses. Afirmou que a lei não prevê a remissão da dívida e muito menos desconto para pagamento, mas sim a possibilidade do pagamento de forma alargada. Sustentou que os empréstimos consignados não entrariam no rol de repactuação, pela lei do superendividamento, conforme trazido pelo Decreto 11.150 que o regulamenta.

Réplica às fls. 227/241.

Instadas a especificar provas, as partes se

manifestaram às fls. 245/246, 247/248 e 250.”

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar a ação improcedente.

Referido entendimento comporta ser mantido.

De início, é de se verificar que a fundamentação da r. sentença recorrida afigura-se suficiente para abranger todas as matérias discutidas na presente ação.

Se o recorrente entende que a sentença recorrida não teria respondido adequadamente as questões apresentadas nos autos, isto seria questão atinente ao mérito do presente recurso que implicaria unicamente na reforma da r. sentença, não no reconhecimento de sua nulidade, por falta de fundamentação.

Seguindo, cuida-se, no caso vertente, de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/21, relatando o autor que as dívidas contraídas junto às instituições financeiras rés comprometem mais de 30% de seus vencimentos líquidos mensais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, cuidando-se, no caso, de contrato bancário firmado, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a

boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Cabe ressaltar que a ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21, incluindo os artigos 104-A, 104-B e 104-C, que assim dispõem:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas

(...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

A Lei nº 14.181/21 institui um procedimento legal específico para lidar com situações em que o devedor se encontra em estado de superendividamento. Seu objetivo é estabelecer

mecanismos de renegociação e reestruturação de dívidas de maneira mais apropriada e justa, visando proporcionar soluções equitativas tanto para o devedor quanto para os credores envolvidos.

In casu, o autor possui três empréstimos bancários, um na modalidade pessoal perante o Banco Bradesco com parcela no valor de R\$ 1.700,00 e dois consignados perante o Banco Santander com parcelas nas quantias de R\$ 1.031,63 e R\$ 93,01.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022:

“Art. 4º Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I as parcelas das dívidas:

(...)

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica”.

Dessa forma, tão somente o contrato de empréstimo pessoal seria considerado no valor do cálculo de mínimo existencial, bem por isso, considerando o valor da remuneração líquida da autora (R\$ 4.340,64) e o valor da parcela do empréstimo (R\$ 1.700,00), não há falar em comprometimento do mínimo existencial, conforme consignado pelo douto juiz *a quo* nos seguintes termos:

“Com efeito, a repactuação de dívida, prevista nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, visa tutelar o consumidor que se encontra em situação de superendividamento, situação que o impossibilita de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Já o Decreto nº 11.150/2022, por sua vez, regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins da prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, estabelecendo, em seu artigo 3º, que “no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de

superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00.

É de se observar, contudo, que a repactuação de dívidas estabelecida pela Lei nº 14.181/2021 prevê pressupostos específicos que devem ser observados, dentre eles a demonstração do efetivo superendividamento pelo consumidor, pessoa física e de boa-fé, consistente na demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, o qual corresponde, para fins legais, à renda equivalente a R\$ 600,00 definida no artigo 3º do Decreto n. 11.150/2022.

O autor alegou que se encontra em situação de superendividamento, apontando que possui as despesas mensais referentes a contas de consumo, bem como os empréstimos com o réu.

E é de se notar que parte das dívidas do autor, em especial a tida com o Banco Santander, são decorrentes de empréstimos consignados que, conforme artigo 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto n. 11.150/2022, não devem ser computadas para fins de análise do comprometimento do mínimo existencial.

Logo, em se considerando a renda líquida do autor, afastando as dívidas decorrentes dos empréstimos consignados, verifica-se que o que lhe resta é superior ao mínimo existencial acima mencionado, sendo de rigor, portanto, a improcedência da demanda.” (fls. 251/253).

Veja-se a propósito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Dúnia Dourar Ahamin contra decisão que, nos autos da ação de repactuação de dívidas com base na Lei nº 14.181/21, determinou a exclusão dos contratos de empréstimo consignado do plano de repactuação, sob o fundamento de que esses se submetem a legislação própria. A agravante sustenta que a exclusão contraria o objetivo da legislação do

superendividamento e compromete o mínimo existencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se os contratos de empréstimo consignado podem ser incluídos no plano de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/21. III. RAZÕES DE DECIDIR O Decreto nº 11.150/2022, em seu artigo 4º, parágrafo único, expressamente exclui da aferição do mínimo existencial as dívidas oriundas de operações de crédito consignado, por serem regidas por legislação específica. A interpretação sistemática da legislação evidencia que os contratos de empréstimo consignado não integram o conceito de dívidas passíveis de repactuação no procedimento de superendividamento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal. A decisão agravada observa a regulamentação vigente, não cabendo a inclusão dos empréstimos consignados no plano de repactuação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O procedimento de superendividamento previsto na Lei nº 14.181/21 não se aplica às dívidas oriundas de empréstimos consignados, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022. A exclusão dos contratos de empréstimo consignado do plano de repactuação de dívidas não afronta o princípio do mínimo existencial, pois essa modalidade de crédito tem regulamentação própria e específica. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.181/21; Código de Defesa do Consumidor, arts. 54-A; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, inciso "h". Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009349-80.2024.8.26.0224, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049903-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

APELAÇÃO – BANCÁRIO – SUPERENDIVIDAMENTO – REPACTUAÇÃO – MÍNIMO EXISTENCIAL – NÃO COMPROMETIMENTO. Deduzidas as parcelas referentes a empréstimos consignados, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/2022, resta preservado o mínimo existencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) estabelecido pelo artigo 3º do Decreto nº 11.567/23, não havendo se falar em superendividamento - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060102-28.2024.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – Superendividamento – Ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei nº 14.181/2021 – Sentença de improcedência da ação – Inconformismo do autor. I. Preliminar de manutenção do valor atribuído à causa. Rejeição. Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Adequada, portanto, a correção do valor da causa pelo Juízo "a quo" para reduzi-lo ao importe de R\$ 34.623,36, em atenção ao disposto no art. 292 do CPC. II. Repactuação de dívidas. Requisitos legais: insuficiência de renda; boa-fé na contratação das dívidas; existência de relação de consumo; inexistência de bens luxuosos ou de alto valor. III. Documentação coligida aos autos a evidenciar que o autor não comprovou a alegada insuficiência de renda. Situação de superendividamento caracterizada apenas se houver dívidas que comprometam o mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme o disposto no Decreto nº 11.150/22, que exclui expressamente em seu art. 4º, parágrafo único, alínea 'h', os empréstimos consignados da aferição do mínimo existencial. IV. Renda do autor, descontadas a parcela do empréstimo não consignado, que supera quatro vezes este valor (R\$2.681,48). Precedente desta C. Câmara. Apelante que não faz jus à pretendida repactuação das dívidas. V. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000732-88.2024.8.26.0400; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Limitação de Descontos com base na Lei do Superendividamento. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Empréstimos consignados e pessoais. Não comprovada a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas de consumo em comprometimento ao mínimo existencial. Ausência dos requisitos elencados no Artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Lei nº 14.181/21. Consumidor que não se enquadra na situação de superendividamento, inviabilizando a

repactuação de dívidas. Empréstimos consignados não devem ser computados para fins de análise do comprometimento do chamado mínimo existencial, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, I, 11.567/2023. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013767-13.2023.8.26.0510; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU AS IMPUGNAÇÕES, DESIGNANDO PERITO PARA ANÁLISE DOS EMPRÉSTIMOS E ELABORAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO – AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE NÃO ABARCA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ART. 4º, INCISO I, ITEM "H", DO DECRETO Nº 11.150/22 – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM FACE DO AGRAVANTE QUE SE MOSTRA DE RIGOR, PREJUDICADA A ANÁLISE DE MATÉRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO DESEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306200-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE, ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA H DO DECRETO Nº 11.150/2022. SOMADOS OS EMPRÉSTIMOS E DESPESAS PESSOAIS, A SOBRA DOS VENCIMENTOS NÃO ULTRAPASSA O MÍNIMO EXISTENCIAL INSTITUÍDO PELO MESMO DECRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002448-23.2023.8.26.0292; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Portanto, excluindo os empréstimos consignados, não há falar em superendividamento do autor.

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor não comporta ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelos patronos dos apelados que tiveram que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 12% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC)

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator